



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720744/2018-16
ACÓRDÃO	2101-002.940 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARQUISE S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao Auto de Infração reflexo a decisão adotada no julgamento do Despacho Decisório matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUMULA CARF Nº 206.

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

DECISÃO DE CANCELAMENTO DE GLOSA DE COMPENSAÇÃO EFETUADA EM AUTO DE INFRAÇÃO. EFEITOS DAS DECISÃO DO PROCESSO PRINCIPAL QUE CANCELOU AS GLOSAS EFETUADAS. VINCULAÇÃO REFLEXA. ART. 6º, INCISO III, DO RICARF. CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA.

A decisão do processo principal que cancelou as glosas efetuadas pela fiscalização, possui efeitos vinculantes reflexos, nos termos do art. 47º, § 1º, inciso III, do RICARF, uma vez que constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal e com base nos mesmos elementos de prova. Assim, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal decorrente do mesmo procedimento fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a multa isolada seja recalculada tendo por base o valor remanescente do Auto de Infração do processo 10380.720.747/2018-41.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente). Ausente o conselheiro Wesley Rocha, substituído pelo conselheiro Henrique Perlatto Moura

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Auto de Infração – AI (fls. 2/12), destinado à imputação de multa agravada por falsidade nas declarações, relativas às compensações, sem lastro creditício, entabuladas pela empresa em epígrafe nas GFIP das competências 01/2013 a 12/2015.

Totalizou o AI o montante de R\$ 9.818.615,37 Cientificado, em 31/01/2018 (fl. 5332), da exação, o autuado manejou, em 02/03/2018 (fl. 5336), impugnação (fls. 5339/79), ocasião em que requer improcedência/anulação do AI, argumentando, em síntese:

I - Tempestividade; II – Somente foram expedidos 2 termos de intimação; III – Legitimidade das compensações declaradas nas GFIP, reproduzindo os argumentos trazidos na impugnação do processo de não homologação, para sustentar seu direito creditório, apontando como prejudicial ao presente feito o

juízo de julgamento daquele; IV - Inexigibilidade da multa, por falta de comprovação pelo fisco das alegadas falsidades em GFIP, porque não usou crédito inexistente ou documento falso.

Requer, ainda, perícia, com indicação de perito e quesitos relativos às compensações

(fls. 5376/8), além de cancelamento da representação fiscal para fins penais – RFFP respectiva.

Juntou à sua defesa (fls. 5379/7179): procuração e documentos de identificação; atas de assembleias; estatuto social; NFS; faturas; contratos de prestação de serviços; GPS; planilhas e extratos bancários; peças de processos judiciais; Nota PGFN e Sol. Consulta COSIT; consulta benefício incapacidade; folhas de pagamento e planilha pagamento auxílio acidente.

O feito foi convertido em diligência, em duas oportunidades (fls. 7182/3 e 7200/2), havendo a autoridade fiscal se pronunciado às fls. 7190/1 e 7204/11, assinalando cabível a retificação da penalidade aplicada, nas competências a partir de 08/2013, consoante planilha fls. 7212/27, dadas as retificações propostas no processo de não homologação de compensação, correlato com o presente feito, mantendo íntegra as demais glosas e, por extensão, a multa isolada incidente sobre os valores remanescentes das compensações não homologadas.

Cientificado das supracitadas diligências, em 06/07/2020 (fl. 7193) e 03/09/2021 (fl.7330), o impugnante interpôs aditivos (fls. 7196/8 e 7334/8), respectivamente, em 04/08/2020 (fl.

7194) e 27/09/2021 (fl. 7332), reiterando razões iniciais e discordando das datas de trânsito em julgado das ações judiciais envolvidas nas compensações por ele entabuladas.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve o crédito tributário em parte.

O sujeito apresentou Recurso Voluntário, folhas 8.434/8.449, alegando o seguinte

- a) Como a base de cálculo da multa isolada, objeto do presente auto de infração, está em discussão, deve-se então aguardar, em definitivo, o julgamento das matérias de mérito em discussão nos processos reflexos, nº 10380-720-743/2018-63 e 10380.720.747/2018-41.
- b) A multa deve ser cancelada por falta de comprovação da falsidade das declarações, pois não há qualquer indício ante a documentação apresentada, de que a Recorrente estivesse prestando declarações falsas, utilizando-se de documentos falsos, ou mesmo de créditos de origem claramente inexistente.

Ao final, requer:

Em face do exposto, requer a Recorrente seja acolhida o presente Recurso Voluntário, para:

- a) No mérito, dar provimento ao presente recurso, no sentido de reformar o Acórdão recorrido, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente auto de infração, acatando a totalidade dos argumentos de defesa apresentados pela Recorrente;
- b) Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da autuação, o que se admite apenas por amor ao debate, que o presente feito seja sobrestado até análise, em definitivo, dos processos 10380-720-743/2018-63 (impugnação aos autos de infração) e 10380.720.747/2018-41 (manifestação de inconformidade), que refletirá diretamente na base de cálculo da multa objeto do presente auto de infração, em face da conexão e prejudicialidade entre os feitos, conforme reconhecido na decisão recorrida, por ser medida respaldada no princípio da razoabilidade e de modo a resguardar a segurança jurídica e eficiência das decisões administrativas, nos termos do art. 2º, da Lei 9.784/99;
- c) Por fim, seja cancelada a representação fiscal n. 10380-721.126/2018-85 em razão de todos os argumentos acima elencados, notadamente no que diz respeito a ausência de dolo e fraude na prestação de informações pelo contribuinte.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração de multa agravada por falsidade nas declarações, relativas às compensações em que não foram comprovados os créditos utilizados.

Nessa mesma ação fiscal, além de Despacho Decisório – DD (PAF 10380.720.747/2018-41), foi lançado este Auto de Infração relativo a Multa Isolada por compensação indevida (PAF 10380.720.744/2018-16).

No presente caso, verifica-se que o resultado do processo 10380.720.747/2018-41, relativo à glosa das compensações, implicará no resultado do presente processo, 10380.720744/2018-16, que trata da multa isolada de 150% sobre o valor indevidamente compensado. Portanto, no presente caso deve ser observado os termos do § 4º do artigo 47 do RICARF:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Nos Fundamentos do objeto do Auto de Infração, consubstanciada no Relatório Fiscal de fls. 15/31, consta a glosa das compensações efetuadas pelo sujeito passivo na GFIP, utilizando-se como crédito a contribuição da empresa relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme disposição dos arts. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluindo os valores constantes na ação judicial nº 0804976-97.2014.4.05.8100, bem como, processo 0002252-32.2009.4.05.8100 4ªVF/CE, onde se discutia a incidência de contribuições sociais sobre auxílio-doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado conforme reproduzido abaixo, *grifo nosso*:

34. No caso sob análise, constatou-se que as compensações efetuadas, no período de 01/2013 a 12/2015, são indevidas, **tendo em vista que foi constatada a inexistência do trânsito em julgado das ações próprias ajuizadas pelo contribuinte ou de autorização judicial expressa para realizar a compensação antes do trânsito em julgado da ação**, assim como referiam-se a créditos de Retenção não homologados pela fiscalização e que foram objeto de Lançamento conforme PAF 10380.720.743/2018-63. **Neste caso específico, é inaceitável a realização de compensações tributárias antes do trânsito em julgado das decisões judiciais, por força de determinação contida no art.170-A da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN)** e jurisprudência, nem sobre os valores das Retenções não aproveitadas em época própria (Pelo exposto anteriormente), motivo pelo qual a fiscalização não homologa as compensações realizadas.

35. O valor indevidamente declarado pela empresa em GFIP (campo: Compensação – Valor Compensado) como compensação, totalizaram no período de 01/2013 a 12/2015 o montante de R\$ 6.545.743,63 (Seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

CONCLUSÕES

36. Ante o exposto, com base na legislação citada nos fundamentos integrantes deste Despacho Decisório, e, no uso da competência a mim outorgada pelo art. 117 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, DECIDO NÃO HOMOLOGAR as compensações efetuadas, no período de 01/2013 a 12/2015, no campo “Valor Compensado” das GFIP.

37. A autoridade fiscal conclui que a empresa efetuou compensação indevida, assim, considerando a constatação da falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, no que concerne à compensação, **foi lavrado Auto de Infração de MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE DE CRÉDITO JUDICIAL NA DECLARAÇÃO (GFIP). A Multa Isolada corresponde ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) calculada sobre o valor indevidamente compensado R\$ 6.545.743,63 (Seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) no campo “Compensação – Valor Compensado” da GFIP. Essa referida multa isolada faz parte do Processo Administrativo Fiscal – PAF de nº 10380.720.744/2018-16.** No caso, foi aplicado a multa isolada pois restou constado a ocorrência da infração praticada pelo contribuinte prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 (na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009), abaixo transcrito:

O Acórdão do Recurso Voluntário do referido processo principal, 10380.720.747/2018-41, restou assim decidido:

Conclusão:

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa, por meio da utilização dos créditos judiciais expressos nas ações nº. 0002252-32.2009.4.05.8100 e nº 0804976-97.2014.4.05.8100, cancelando-se as glosas correspondentes.

Assim, tendo em vista a vinculação reflexa ao processo principal, nos termos do art. 47º, § 1º, inciso III, do RICARF, e diante do provimento parcial do recurso naquele processo, que tratava da glosa das compensações efetuadas e tendo em vista que no presente caso cuida-se de lançamento decorrente do referido processo principal, e do mesmo período fiscalizado, não resta outra alternativa a esse processo senão o de também dar provimento parcial ao Recurso da Contribuinte.

No processo principal, tendo em vista que foi constatada a inexistência do trânsito em julgado das ações próprias ajuizadas pelo contribuinte ou de autorização judicial expressa para realizar a compensação antes do trânsito em julgado da ação, foi glosado o valor total de compensações de todos os estabelecimentos da empresa de R\$ 6.545.743,63 (Seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

Foi imputada a multa, então, da seguinte forma:

VALOR APURADO	MULTA	TOTAL
6.545.743,63	150%	9.818.615,37

Assim, considerando-se a alteração do valor apurado de R\$ 6.545.743,63, tendo em vista a decisão proferida no processo principal, 10380.720.747/2018-41, de que sejam consideradas as compensações efetuadas pela empresa, por meio da utilização do crédito judicial expresso nas ações nºs 0804976-97.2014.4.05.8100 e 0002252-32.2009.4.05.8100 4ªVF/CE,

cancelando-se as glosas correspondentes, verifica-se que haverá a alteração proporcional do valor total da multa aplicada.

DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA

O contribuinte argumenta que *“a multa deve ser cancelada por falta de comprovação da falsidade das declarações, pois não há qualquer indício ante a documentação apresentada, de que a Recorrente estivesse prestando declarações falsas, utilizando-se de documentos falsos, ou mesmo de créditos de origem claramente inexistente”*

No entanto, esta questão de discussão da comprovação da falsidade das declarações apresentadas, nas quais são efetuadas compensações de créditos judiciais não transitados em julgado, está superada, tendo em vista a edição da Súmula CARF nº 206, aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024:

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que a Multa Isolada seja recalculada tendo por base o valor remanescente do Auto de Infração do processo 10380.720.747/2018-41.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE